



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

AO JUÍZO FEDERAL DA ____ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ-RO

Autos n. 1.31.001.000226/2018-14

Procedimento de Investigação Criminal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos elementos que instruem o Procedimento de Investigação Criminal acima identificado vem à presença de Vossa Excelência, com apoio no artigo 129, inciso I, da CRFB/88 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

WILSON ROCHA (ROCHA), [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DA APURAÇÃO:

1. O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná-RO (PTM-Ji-Paraná-RO), recebeu notícia de fato por denúncia

sigilosa, na qual se relatou que o responsável pela empresa **R V FERREIRA ROCHA-ME** estava recrutando trabalhadores estrangeiros (venezuelanos e haitianos) para trabalharem, acomodando-os em um imóvel de sua propriedade, sem pagamento de salários ou diárias, cobrando aluguel pela acomodação e ameaçando-os para que não mantivessem contato com outras pessoas. Em 25.6.2018 a notícia de fato foi convertida em **Inquérito Civil de nº 000145.2018.14.02/8**.

2. No dia 17/07/2018, por telefone, uma pessoa que se identificou como Antonieta, informou à PTM de Ji-Paraná-RO que a empresa METAL ROCHA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA-ME (07.454.373/0001-81) estava aliciando e mantendo trabalhadores estrangeiros em condições análogas à de escravo. Em suma, além dos relatos noticiados anteriormente, a noticiante manifestou preocupação com a integridade física dos trabalhadores, em razão das condições degradantes de trabalho e moradia e da agressividade do empregador.

3. Dois dias após o primeiro contato, Antonieta reiterou a gravidade dos fatos, pois recebeu, via celular, mensagem de pedido de socorro das vítimas, momento em que disponibilizou seu contato às autoridades da PTM.

4. Em 20.7.2018, compareceram à PTM de Ji-Paraná-RO as vítimas [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] todos de nacionalidade venezuelana, as quais prestaram informações acerca dos fatos noticiados. Os depoimentos das vítimas, colhidos pelo MPT em mídia de vídeo presentes nos autos, encontram-se parcialmente transcritos no decorrer desta denúncia, no tópico da imputação.

5. Diante da gravidade da situação relatada pelas vítimas, o MPT solicitou apoio de Agentes da Polícia Federal em Ji-Paraná-RO - OFICIO Nº 4317.2018/COORD1 - para a realização de diligência nas dependências da empresa Metal Rocha, pois as vítimas fugiram do local sem recolher documentos e objetos pessoais, em razão do perfil violento do proprietário da empresa/denunciado (Despacho 9/2019GABPRM2 – MRC - pg 96).

6. No dia 21.07.2018 (sábado), o *Parquet* Laboral, Agentes da Polícia Federal e as vítimas reuniram-se para o planejamento da visita ao estabelecimento empresarial. Naquela ocasião, constatou-se que todas as vítimas haviam deixado as dependências da empresa. Sendo assim, verificou-se ausente o caráter de emergência da ação fiscalizatória, que foi reprogramada para o primeiro dia útil subsequente.

7. No mesmo contexto, e a partir de requisição do MPT, o **Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia - Seção de Inspeção do trabalho)** empreendeu Ação Fiscal para a verificação das condições do

ambiente de trabalho dos trabalhadores venezuelanos recrutados pelo denunciado no Município de Boa Vista, Estado de Roraima. A diligência resultou no Relatório de Fiscalização subscrito por Auditora-Fiscal do Trabalho em 06/08/2018, cujos trechos são destacados nesta denúncia no tópico referente à imputação.

8. Por conseguinte, por meio do Ofício nº 4310.2018, do dia 20.7.2018, o Procurador do Trabalho informou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento de notícia de crime em face do responsável pela empresa R V FERREIRA ROCHA (**WILSON ROCHA**), [REDACTED]

[REDACTED] Na ocasião, encaminhou cópia integral dos autos do procedimento para conhecimento dos fatos e eventuais providências (Despacho 9/2019 - GABPRM2 – MRC - pg 74).

9. Com base no teor dos documentos constantes da Notícia de Fato nº 000145.2018.14.002/8, instaurou-se procedimento investigatório criminal em epígrafe para apuração de sujeição a condição análoga a escravidão de trabalhadores venezuelanos pelo proprietário da empresa R V FERREIRA ROCHA.

II – IMPUTAÇÕES:

II.1 - FATO 01 - TRÁFICO DE PESSOAS (art. 149-A do Código Penal):

10. A título de introdução, a Seção II da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) trata dos Princípios e Garantias, na qual se destaca o previsto no artigo 3º, a universalidade, a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, dentre outros. O artigo 4º garante ao migrante, no território nacional, condições de igualdade com os nacionais, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, bem como a garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador.

11. Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessário cumprir o disposto na **Instrução Normativa 90/2011 – SIT/MTE**, que exige a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT) [REDACTED].

12. No caso dos autos, entre os meses de maio e junho de 2018, **WILSON ROCHA**, de forma livre e consciente, dirigiu-se de Ji-Paraná-RO a Boa Vista/RR e lá **aliciou, recrutou**, bem como **transportou** (de volta para Ji-Paraná-RO, sem observância das regras previstas na Instrução Normativa 90/2011 – SIT/MTE) pelo menos 06 (seis) pessoas de nacionalidade venezuelana, mediante artifícios fraudulentos (promessa de trabalho e salário

digno) **para submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo** na empresa pela qual é responsável de fato, em Ji-Paraná/RO (**RV FERREIRA ROCHA-ME**). Algumas de suas vítimas foram contatadas por um agente não identificado, ao passo que outras foram recrutadas pessoalmente pelo denunciado.

13. Com a chegada das vítimas a Ji-Paraná-RO, **WILSON ROCHA**, com a mesma finalidade acima apontada, as **alojou** nas dependências da empresa. Conforme se demonstrará no tópico seguinte (FATO 02), o alojamento dos trabalhadores/vítimas deu-se em local inadequado para habitação humana, o que se constata pelas fotografias obtidas em fiscalização em procedimento trabalhista que originou esta acusatória (Ação fiscal 3 – pg. 9/ 11/ 13/ 15/ 17 e 19 e Ação fiscal 4 – pg. 1/ 3/ 5 e 7).

14. É o que se depreende do relato das vítimas apresentado ao Ministério Público do Trabalho (mídia nos autos), todos harmônicos entre si:

15. A) [REDACTED]

[REDACTED] chegou a Rondônia por meio do denunciado **ROCHA**, que foi a Boa Vista/RR e lhe ofereceu trabalho (a ser realizado) em Ji-Paraná/RO. **ROCHA** pagou pelas passagens. **Rocha** buscou os trabalhadores pessoalmente em Boa Vista/RR, que naquela ocasião estavam em seis pessoas. Ao chegarem a Ji-Paraná-RO, no dia 16.6.2018 (sábado), **ROCHA** os levou até sua chácara, onde realizaram serviços de caseiro o dia todo. Na segunda-feira imediata, **ROCHA** os levou para a empresa, onde trabalharam e ficaram alojados. **ROCHA** disse que no primeiro mês não cobraria aluguel do alojamento, e após esse período, veria como cobraria o aluguel e as passagens para que não descontasse tudo de uma vez. No entanto, **ROCHA** não cumpriu o combinado, descontando o montante referente a passagens e aluguel. Ainda apresentou demonstrativo de valores, inclusive emitindo recibos escritos. Em verdade, **ROCHA** descontou até os valores referentes à alimentação na viagem. Como o saldo de salário ficou zerado, **ROCHA** entregou-lhe **R\$ 200,00 (duzentos reais)** a título de empréstimo. O declarante não entendeu a explicação de **ROCHA** sobre os descontos no salário, mas que por conta da evolução dos problemas, evitou ficar perguntando; Em primeiro contato, quando **ROCHA** recrutou os trabalhadores, prometeu que pagaria mensalmente **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, isto é, o salário mínimo vigente à época. [...]

Questionado sobre o tratamento de **ROCHA** com os trabalhadores venezuelanos, declarou: começou a tratá-los por xingamento: “porra” (12:51). Como não sabia o que significava e não protestou, o xingamento ficou recorrente: “venezuelanos de porra, não serve, muito devagar, muito lento” (13:03 a 13:08). Em certo momento, o sr. [REDACTED] reclamou: “no me grite! Respeito!”. Diante disso, **ROCHA** ofendeu-se e demitiu [REDACTED]. Após a confusão da demissão, [REDACTED] voltou ao alojamento para buscar objetos pessoais, e **ROCHA** enfureceu-se e acusou: “se levou as

roupas, é um delinquente, é muito astuto. Vou denunciar, porque assim, como tem astúcia para entrar no quarto (inaudível) **vou ter que devolvê-lo a Boa Vista, porque este é meu Estado, eu trouxe para trabalhar aqui, se estiver na rua, pode me prejudicar, pode roubar, e vão culpar a mim, porque estou trazendo venezuelanos para cá. Esta é minha terra, meu prédio**” (14:36 a 15:22); Afirmou que sofreu várias agressões verbais, muitos gritos e xingamentos. Certa vez, ROCHA perguntou: [REDACTED] o que acontece com os venezuelanos? Todos são molengas?” (16:30 a 16:43) - naquela ocasião, não sabia o significado do termo “molenga”. Foi contratado por volta de 10 de junho de 2018; Vieram em 6 (seis) pessoas – [REDACTED]

16.

B) [REDACTED]

[REDACTED] informou que **foi contratado por ROCHA, em Boa Vista/RR, onde, primeiramente, foi contatado por um homem que dizia ser amigo do ROCHA, não se recorda o nome, que o apresentou a ROCHA. Que de Boa Vista/RR a Manaus/AM foi de ônibus e de lá para Porto Velho de barco, e até Ji-Paraná, de táxi. Naquele momento quem pagou as passagem foi ROCHA; Que pagou pelas passagens, botas, aluguel e comida, descontados do salário. O primeiro salário foi pago dia 10.7.2018. Afirmou que ROCHA não tem respeito no trato social, há muita ofensa verbal e com frequência usa a palavra: “porra”. Disse que era agressivo com os trabalhadores brasileiros também, mas não tanto quanto aos venezuelanos. Depois que saiu da empresa, ROCHA foi à casa dele e disse ao sr. [REDACTED] (locador do imóvel no qual morava) que “eles (venezuelanos) são sem vergonha” (8:35 a 8:41). Declarou que [REDACTED] é uma boa pessoa e que não tem relação com ROCHA.**

17.

C) [REDACTED]

[REDACTED] declarou que **foi contatado por um amigo do ROCHA, em Boa Vista/RR. Que de Boa Vista/RR a Manaus/AM foi de ônibus e de lá para Porto Velho/RO de barco, e até Ji-Paraná/RO, de táxi. Naquela ocasião, quem pagou as passagem foi ROCHA, mas que descontou todo o valor no primeiro salário. Que chegou a Ji-Paraná em 20 de maio de 2018 (domingo) e começou a trabalhar no dia seguinte. Do primeiro salário foi descontado o valor da bota, da comida, e em espécie recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais). Das passagens descontou 700,00 (setecentos reais) no salário de julho de 2018. Mantinha jornada de trabalho das 7:30 às 12:00 e das 13:30 às 19:00.**

18.

D) [REDACTED]

[REDACTED] **em junho de 2018 foi contratado por ROCHA, em Roraima, para trabalhar em Ji-Paraná/RO. Que passou a morar no estabelecimento da empresa onde trabalhava, onde não havia cama ou**

qualquer condição para alguém morar, e que dormia no chão. Que ROCHA pagou o transporte no ato da viagem mas descontou no todo o valor no primeiro salário. Que começou a trabalhar em 18.6.2018 e foi demitido em 13.7.2018, quando recebeu apenas R\$ 60,00 (sessenta reais). Que ROCHA não tem respeito como pessoa, sempre pressionando e gritando. Sobre o tratamento discriminatório, ROCHA dizia: “come esse pão, porque venezuelano não tem o que comer” (3:59 a 4:05). Que quando saiu da empresa ficou hospedado na Igreja Quadrangular, mas ROCHA começou a seguir o Pastor e rondar a igreja, então decidiu sair de lá para não criar problemas ao Pastor (5:49 a 6:50).

19.

E) [REDACTED]

[REDACTED] declarou que estava na cidade de Boa Vista/RR, em junho de 2018, quando foi contratado por ROCHA para trabalhar em Ji-Paraná/RO, onde chegou dia 16.6.2018. Que ficou alojado no estabelecimento da empresa, sem cama, dormia em papelão; ROCHA pagou as passagens, mas descontou tudo na primeira oportunidade. Entregou R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de empréstimo, pois nada sobrou do primeiro salário. Quanto ao trato social, informou que era ruim, me chamava de “porra que não servia para nada. Venezuelanos não servem, todos são errados” (6:21 a 6:40). Que presenciou a agressão física de ROCHA à filha. Quando algo não estava de acordo com os padrões de ROCHA, ele chamava os trabalhadores venezuelanos e gritava: “quem fez essa porra? quem fez essa porra?” (8:30 a 8:50), querendo saber quem seria o responsável. Que ao saírem das instalações da empresa, deixaram para trás pertences pessoais e documentos, pois aproveitaram a ausência de ROCHA e fugiram da empresa. Não retornaram, pois tinham medo de possível agressão física.

20.

A vítima [REDACTED] prestou depoimento na condição de testemunha perante a Justiça do Trabalho (ACP n. 0000035-62.2020.5.14.0092), na qual apresentou informações semelhantes às aquelas destacadas acima (cujo aproveitamento se pretende na cota anexa).

21.

Os fatos relatados pelos trabalhadores/ofendidos foram confirmados em ação fiscalizatória realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia - Seção de Inspeção do trabalho) nas dependências da empresa **RV FERREIRA ROCHA-ME**, a qual foi voltada à verificação das condições do ambiente de trabalho dos trabalhadores/ofendidos.

22.

Por meio de **Relatório de Fiscalização** do dia 06/08/2018 (presente nos autos), a Auditora-Fiscal do Trabalho subscritora atestou a existência de **indícios claros de recrutamento de trabalhadores estrangeiros (venezuelanos), desde a cidade de Boa Vista/RR até a cidade de Ji-Paraná/RO, com transporte irregular em desacordo ao**

disposto na Portaria 90/2011. Também consignou que o **acolhimento no alojamento fornecido pela empresa afrontou as normas de segurança e medicina do trabalho vigentes.**

23. Ainda, as informações prestadas pelas vítimas (à pessoa que formulou a notícia inicial ao MPT; ao próprio MPT e, quanto a [REDACTED] à Justiça do Trabalho) são corroboradas pelo depoimento de [REDACTED] na ACP n. 0000035-62.2020.5.14.0092 (cujo empréstimo se postula na cota anexa), na qual depôs como preposta da empresa **RV FERREIRA ROCHA-ME**. Depreende-se do depoimento de [REDACTED] que o denunciado, **WILSON ROCHA**, na condição de administrador de fato da empresa: **esteve em Boa Vista-RR, onde procurou o local no qual se encontravam alojados os trabalhadores venezuelanos e manifestou interesse em contratar alguns; e que ele próprio comprou as passagens para 7 trabalhadores, tendo alguns deles ficado ficado alojados em casa fornecida pela empresa.**

24. Nos termos dos depoimentos acima destacados, e considerando o disposto no tópico seguinte (relativo ao delito de redução a condição análoga à de escravo - FATO 02), **a fraude e o abuso** no recrutamento de trabalhadores empreendido pelo denunciado decorrem do caráter inverídico das promessas dirigidas aos trabalhadores/ofendidos (trabalho, alojamento e remuneração em condições dignas), em contraposição às **circunstâncias que de fato os trabalhadores viriam, logo após, a ser submetidos (alojamento em condições inadequadas para habitação humana; e condições degradantes de trabalho)**. Além das promessas, o denunciado valeu-se da **entrega de vantagem, passagens e comida** para induzir os trabalhadores em erro.

25. A situação de hipossuficiência dos trabalhadores/migrantes/vítimas perante o recrutamento perpetrado pelo denunciado - suscetibilidade em face das promessas de trabalho, habitação e remuneração dignos - fica clara pela vulnerabilidade socioeconômica que os afligia no contexto do contato inicial com o denunciado. Nesse ponto, destaca-se do depoimento de [REDACTED] (9:22 a 9:29) **que, ao chegaram ao Brasil, ficaram em situação de rua, dormiam em praças, até irem a local de refúgio, em Boa Vista/RR.**

26. Em face do exposto, as condutas de **WILSON ROCHA** enquadram-se no tipo penal previsto no art. 149-A, inciso II, do Código Penal:

Art. 149-A. Agenciar, **aliciar, recrutar, transportar**, transferir, comprar, **alojar** ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

(...)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [grifos inseridos]

27. A **autoria e materialidade** comprovam-se pelos elementos compilados no **item III**.

II.2 - FATO 02 - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, caput, c/c parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal):

28. A título introdutório, os crimes de tráfico de pessoas e redução a condição análoga à de escravo estão intimamente ligados. Este último consiste em delito que viola a organização do trabalho e os direitos humanos. Na acepção contemporânea do trabalho escravo, a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho denota-se pelo caráter humilhante de trabalho de um ser humano livre e digno de respeito, o que se concretizou no caso em tela.

29. No caso dos autos, no intervalo entre maio e julho de 2018, **WILSON ROCHA**, de forma livre e consciente, **reduziu, pelo menos, 10 (dez) pessoas (os trabalhadores venezuelanos** [REDAZIDO] **a condição análoga à de escravo, sujeitando-as a condições degradantes de trabalho, restringindo a locomoção em razão de dívidas e mantendo-as sob a vigilância ostensiva de 8 (oito) câmeras no local de trabalho, na empresa R V FERREIRA ROCHA,** [REDAZIDO] **em Ji-Paraná-RO.**

30. É o que se depreende dos relatos das vítimas apresentados ao Ministério Público do Trabalho (mídia nos autos), todos harmônicos entre si:

31. A) [REDAZIDO]
[...] Perguntado sobre o local de residência em Ji-Paraná, esclareceu que **estava alojado nas dependências da empresa, onde não há cama. Notou buracos grandes no telhado, que se chovesse, molharia o alojamento.** Tinha conhecimento sobre a presença de outros trabalhadores venezuelanos na empresa de ROCHA, que os proibiu de manter contato com os outros, e ameaçou: “se falar com outros venezuelanos, terá problemas comigo” (11:26 a 11:30); Informou que [REDAZIDO] já estavam na empresa quando chegou;

32. B) [REDAZIDO]
[...] A respeito do alojamento, disse que **ficou duas semanas em um local que antes era casa do cachorro do ROCHA, sem cama, dormia em um papelão. Que as instalações eram muito ruins, piso feio, buraco no teto,**

que quando chovia molhava dentro. No período que esteve lá não choveu, mas ouviu relatos de colegas venezuelanos que estiveram na mesma condição. Relatou presença de ratos e baratas.

33.

C) [REDACTED]

[...] Que passou a morar no estabelecimento da empresa onde trabalhava, onde não havia cama ou qualquer condição para alguém morar, e que dormia no chão.

34.

D) [REDACTED]

[...] Que ficou alojado no estabelecimento da empresa, sem cama, dormia em papelão.

35.

Ainda a respeito das declarações prestadas pelas vítimas, importante destacar trechos específicos do conteúdo do Termo de Denúncia (Cópia de documentos GABPRM2-MRC – PRM-JPR-RO – 00006166/2018 – pg. 69/71) que não constam nas gravações em vídeo:

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às nove horas e dezesseis minutos, na subsele da Procuradoria do Trabalho no Município Ji-Paraná [...] compareceram os senhores [REDACTED] todos venezuelanos, os quais informaram: QUE trabalham no [REDACTED] QUE não querem voltar a trabalhar com o Rocha; QUE o Rocha os trata com palavras feias; QUE já chegam devendo; QUE querem distancia do Rocha; QUE o trato de Rocha é muito agressivo; QUE não querem dormir lá mais, e não se importam de dormirem na rua; QUE sofreram muita discriminação por serem imigrantes; QUE o Rocha jogava objetos no chão e mandava os venezuelanos recolherem; QUE o Rocha costuma dizer 'paga a sua passagem que você vai voltar'; QUE o Rocha fala que eles não são nada; QUE o Rocha disse que iria ligar a todos os amigos para que não contratassem os denunciante; QUE eles saíram de noite para irem à Igreja e Rocha foi de carro atrás deles; QUE para comparecerem até aqui tiveram que escapar do Rocha; QUE ele os viu saindo e tentou ir atrás; Que ficou perguntando e gritando aonde eles iriam; QUE os denunciante saíram correndo com medo; QUE quando se sentiam mal, uma moça que trabalhava lá dizia que ofereceria remédio, mas quando Rocha ouvia isso, falava 'filho da puta, não vamos dar remédio não'; QUE o Rocha os agredia verbalmente e psicologicamente todos os dias; **QUE existem câmeras dentro da empresa; QUE ao total são oito câmeras; QUE é proibido telefone; QUE o Rocha não deixa que eles se comuniquem com os outros colegas; QUE o Rocha não os deixa sair do trabalho.**

36.

A vítima [REDACTED] prestou depoimento na condição de testemunha perante a Justiça do Trabalho (ACP n. 0000035-62.2020.5.14.0092), no qual

apresentou informações semelhantes às aquelas destacadas acima (cujo aproveitamento se pretende na cota anexa).

37. A condição do denunciado **WILSON ROCHA** de administrador de fato da empresa **RV FERREIRA ROCHA-ME** foi confirmada pelo depoimento de [REDACTED] na ACP n. 0000035-62.2020.5.14.0092 (cujo empréstimo se postula na cota anexa), na qual depôs como preposta da empresa. Conforme o apontado anteriormente (item 2.1 - FATO 01), [REDACTED] relatou que **WILSON ROCHA, na condição de administrador de fato da empresa: esteve em Boa Vista-RR, onde procurou o local no qual se encontravam alojados os trabalhadores venezuelanos e manifestou interesse em contratar alguns; e que ele próprio comprou as passagens para 7 trabalhadores, tendo alguns deles ficado ficado alojados em casa fornecida pela empresa.**

38. No mesmo sentido, no âmbito da ação fiscalizatória realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia - Seção de Inspeção do trabalho) nas dependências da empresa **RV FERREIRA ROCHA-ME** e **acompanhada pelo próprio denunciado** (e por [REDACTED], a **Auditora Fiscal do Trabalho apontou que, não obstante ter havido mudança na propriedade da empresa, o comando e a administração permaneceram com WILSON ROCHA**, o que se mostra claro neste trecho do relatório de fiscalização:

A fiscalização foi acompanhada pelo Sr. Wilson Rocha e pela Sra. [REDACTED] demonstrando que, apesar da mudança na propriedade da empresa, o comando e administração permanecem como Sr. Rocha, sócio da empresa Metal Rocha [...].

39. As condições degradantes de trabalho relatadas pelos trabalhadores/ofendidos foram confirmadas em **ação fiscalizatória realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego** (Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia - Seção de Inspeção do trabalho) nas dependências da empresa **RV FERREIRA ROCHA-ME**, voltada à verificação das condições do ambiente de trabalho dos trabalhadores venezuelanos recrutados pelo denunciado em Boa Vista-RR. Nos termos do **Relatório de Fiscalização** subscrito por Auditora Fiscal do Trabalho em 06/08/2018 (presente nos autos):

[...] Durante Ação Fiscal no ambiente da fábrica, constatamos que a atividade principal do empregador é a fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial, peças e acessórios. Na fabricação dos produtos oferecidos, a empresa utiliza como matéria prima principal, lâminas de aço inoxidável, ora recortadas por guilhotina, ora recortadas por tesouras. Além da Guilhotina e tesouras, constatamos a utilização de uma Dobradeira, dois Policortes, Furadeira e Esmeril. Apesar das referidas máquinas não estarem sendo utilizadas no momento da

fiscalização, estas máquinas estavam energizadas, com retalhos de recortes das lâminas de metal em cima das bancadas e ao redor, no chão, evidenciando o uso normal e diário destes equipamentos. Não havia qualquer tipo de barreira que impedisse o acesso e acionamento das máquinas pelos trabalhadores que estavam no local. As máquinas Furadeira e Policorte estavam com suas zonas de perigo desprotegidas e ofereciam risco à integridade física dos empregados, razão pela qual foi emitido o Auto de Infração 21.522.127-3. A transmissão de força (correia) do Policorte estava acessível, sem qualquer tipo de proteção o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 21.522.127-3. [...] Também durante inspeção no ambiente da fábrica, constatou-se que os trabalhadores que ainda estavam em atividade na empresa, utilizavam calçados de segurança, porém, estes calçados estavam muito danificados pelo tempo de uso e não ofereciam segurança contra quedas ou contato com as lâminas, altamente cortantes, utilizados no processo produtivo. Foi emitido o Auto de Infração 21.529.831-4. Ainda no ambiente da fábrica, constatou-se que **o empregador fornece água em bebedouro com filtro, no entanto, permite o uso de copo coletivo e não faz a devida higienização do equipamento. A situação expõe não só os trabalhadores, mas também seus familiares a risco de contrair doenças que são transmissíveis pelo compartilhamento do copo.** Foi emitido Auto de Infração 21.522.130-3. [...] No que se refere ao meio ambiente de trabalho na fábrica e no pátio, percebe-se uma desorganização perigosa quanto ao material cortante espalhado, indiscriminadamente, por todo lado. Com o alojamento, foi disponibilizada uma edificação contendo dois quartos, banheiro e cozinha. As paredes eram rebocadas, sem pintura e o piso era revestido com "cimento queimado" nos quartos, e cimento rústico na cozinha, contudo, apresentava buracos em vários cantos. **Neste alojamento, os quartos são desprovidos de janelas, não havia armários, camas e nem colchões. Os trabalhadores dormiam em pedaços de papelões jogados ao chão. Os pertences dos trabalhadores estavam espalhados sobre os papelões ou diretamente no chão.** O cômodo destinado à cozinha dava acesso direto aos quartos e ao banheiro. **Embora estivesse equipado com torneira, não havia pia e a água caía direto no chão. Toda louça era lavada dentro de uma pequena bacia. Também não foram instalados armários para guarda de utensílios e mantimentos e, dessa forma, estes utensílios estavam espalhados por todo o ambiente e em uma pequena prateleira de metal corroído pela ferrugem, improvisada para este fim. Não havia proteção contra insetos, poeira ou qualquer tipo de contaminação. Também pela falta de armários, os mantimentos secos estavam guardados dentro de uma geladeira velha, juntamente com os mantimentos molhados. Não foi fornecida água potável para os trabalhadores que ocuparam o alojamento, quer pela instalação de bebedouro, ou por qualquer outro meio. Além da precariedade das instalações, o alojamento estava em péssimas condições de higiene. Havia sujeira em crostas por todos os ambientes, conforme comprovam as fotografias em anexo.** Nesta oportunidade, constatou-se que, apesar de não terem sido encontrados trabalhadores venezuelanos nas dependências do empregador no momento

da fiscalização, pelo menos 06 (seis) estiveram alojados nas condições acima demonstradas, sendo eles: [REDACTED]

[REDACTED]. A constatação se deu pelas entrevistas com os empregados e com representantes do empregador, pela "escala", elaborada pelos próprios trabalhadores, para os serviços de cozinha que estava afixada no ambiente e, também, por pertences e documentos dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] encontrados no local. Quanto à jornada de trabalho, apurou-se que a empresa registrava em controle manual o horário efetivamente trabalhado pelos empregados. As horas extras, em média duas por dia, estavam registradas e sendo pagas juntamente com os salários constates dos recibos de pagamentos. [...] 6. Conclusão: Pelo exposto, uma vez realizada a fiscalização solicitada, entendeu-se que, apesar da ausência dos trabalhadores diretamente prejudicados, no ambiente de trabalho, há indícios claros de que houve o recrutamento de trabalhadores estrangeiros (venezuelanos), desde a cidade de Boa Vista/RR até a cidade de Ji-Paraná/RO, com transporte irregular por não ter atendido o disposto na Portaria 90/2011. Além do recrutamento irregular, tem-se que o acolhimento no alojamento fornecido pela empresa, afronta as normas de segurança e medicina do trabalho vigentes.

40. O alojamento dos trabalhadores/vítimas deu-se em local inadequado para a habitação humana, o que se constata pelas fotografias obtidas em fiscalização em procedimento trabalhista que originou esta acusatória (Ação fiscal 3 – pg. 9/ 11/ 13/ 15/ 17 e 19 e Ação fiscal 4 – pg. 1/ 3/ 5 e 7). [REDACTED] e [REDACTED] saíram fugidos do “alojamento” da empresa, tanto que deixaram seus documentos e objetos pessoais naquele local, como se confirma pelos documentos de Termo de Autorização para Retirada de Objetos Pessoais, às fls. 9 e 11 (Complementar – Ação Fiscal 4), datados de 23.7.2018.

41. O caráter degradante das condições de trabalho evidencia-se tanto pelas condições estruturais do local de trabalho quanto pelo tratamento desrespeitoso de **WILSON ROCHA**, por meio de gritos, xingamentos, diversas formas de intimidação e ameaças verbais, **além da proibição de uso de aparelho celular e manter contato com terceiros**.

42. Quanto ao primeiro aspecto (ambiente de trabalho), destacam-se as seguintes circunstâncias apuradas na ação fiscalizatória realizada pelo MTE: **(i)** hospedagem em ambiente outrora destinado a "casa de cachorro", em que os quartos eram desprovidos de janelas, armários, camas e colchões, o que forçava os trabalhadores/ofendidos a dormirem em pedaços de papelão jogados ao chão; **(ii)** ausência de água potável; **(iii)** uso de copo coletivo pelos trabalhadores e falta de higienização do bebedouro; **(iv)** ausência de pia; **(v)** ausência de armários para a guarda dos utensílios e mantimentos, o que obrigava os trabalhadores/ofendidos a acondicionarem seus pertences em pedaços de papelão (ou

diretamente no chão); **(vi)** além de outras formas de descumprimento das normas de segurança do trabalho, a exemplo da inexistência de "*qualquer tipo de barreira que impedisse o acesso e acionamento das máquinas pelos trabalhadores que estavam no local*", na medida em que "[a]s máquinas Furadeira e Policorte estavam com suas zonas de perigo desprotegidas e ofereciam risco à integridade física dos empregados". (trecho do relatório).

43. **Outro ponto característico de condição análoga à de escravo configurou-se na forma de pagamento dos salários.** De acordo com as vítimas, o salário referente ao mês de junho de 2018 deu-se de forma irregular, pois **WILSON ROCHA descontou todas as despesas referentes ao deslocamento, alimentação e equipamentos de trabalho, ou seja, os trabalhadores nada receberam por aquele mês trabalhado e, além disso, já chegaram ao local de trabalho devendo para o então empregador (denunciado).** Tal fato é demonstrado por meio de anotação descritiva dos itens descontados dos salários (Cópia de documentos GABPRM2-MRC – PRM-JPR-RO-00006166/2018 – pg. 123/124). Não bastasse, o denunciado concedeu um tipo de pagamento a título de empréstimo, pois os trabalhadores não receberam nada em dinheiro pelo mês trabalhado. Como se ROCHA prestasse favor às vítimas e, valendo-se da própria torpeza, dando causa a nova dívida.

44. Assim, também houve no caso a denominada **servidão por dívida**, uma vez que os trabalhadores/ofendidos, nas circunstâncias mencionadas, se viram compelidos a continuar trabalhando indeterminadamente por conta dos vínculos edificados em decorrência das dívidas a que foram submetidos antes mesmo do início do contrato de trabalho.

45. Ainda, há relatos de que o ambiente da empresa era **monitorado ostensivamente** por 8 (oito) câmeras de vigilância conforme as declarações das vítimas (CÓPIA DE DOCUMENTOS GABPRM2-MRC – PRM-JPR-RO-00006166/2018 – pg. 69).

46. Em face do exposto, as condutas de **WILSON ROCHA** enquadraram-se no tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal:

Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de

documentos ou objetos pessoais do trabalhador, **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

[...]

II – **por motivo de preconceito de** raça, cor, etnia, religião ou **origem.**
[grifos inseridos]

47. A **autoria e a materialidade** comprovam-se pelos elementos compilados no **item III.**

II.3 - FATO 03 - RACISMO (art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei 7.716/1989):

48. Em caráter introdutório, registra-se que a Constituição Cidadã arrola, no inciso IV do artigo 3º, entre os objetivos fundamentais da República, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Dentre os princípios que regem as relações internacionais, demonstra-se o repúdio ao racismo. Ainda, o texto do inciso XLII do artigo 5º dispensa ao crime de racismo considerável rigor, ao defini-lo como crime inafiançável e imprescritível.

49. A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial adotada pela Resolução nº 2.106 da Assembleia Geral da ONU, ratificada pelo Brasil em 1968 tem como finalidade promover o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos, sem qualquer discriminação, em especial a liberdade e a igualdade em direitos, tendo em vista que discriminação entre seres humanos ameaça a paz e a segurança entre os povos³.

50. O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 7.716/89, hoje revogado pela Lei de Migrações, deu cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional e a Constituição Federal de 1988. Em suma, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que neste caso, configura-se da seguinte maneira: "*Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*".

51. No mesmo contexto do FATO 02 (item II.2), **WILSON ROCHA proporcionou** aos empregados de **nacionalidade venezuelana tratamento diferenciado no ambiente de trabalho.** O crime se configurou quando o denunciado demonstrou, por inúmeras vezes, menosprezo pela qualidade do serviço dos trabalhadores. Ainda, quando descontou dos salários dos trabalhadores possíveis danos materiais a equipamentos de trabalho.

52. De acordo com as declarações dos trabalhadores, **ROCHA promovia, deliberadamente, tratamento diferenciado aos trabalhadores venezuelanos**. Inclusive, expunha suas vítimas por meio de comentários vexatórios para pessoas alheias ao ambiente de trabalho. Além de gritos, xingamentos e atitudes intimidadoras, reiteradamente aos trabalhadores venezuelanos.

53. É o que se depreende do relato das vítimas apresentado ao Ministério Público do Trabalho (mídia nos autos), todos harmônicos entre si:

54. A) [REDACTED]

[...] Questionado sobre o tratamento de ROCHA com os trabalhadores venezuelanos, declarou: **começou a tratá-los por xingamento: “porra”** (12:51). Como não sabia o que significava e não protestou, **o xingamento ficou recorrente: “venezuelanos de porra, não serve, muito devagar, muito lento”** (13:03 a 13:08). Em certo momento, o sr. [REDACTED] reclamou: “no me grite! Respeito!”. Diante disso, ROCHA ofendeu-se e demitiu [REDACTED]. Após a confusão da demissão, [REDACTED] voltou ao alojamento para buscar objetos pessoais, e ROCHA enfureceu-se e acusou: “se levou as roupas, é um delinquente, é muito astuto. Vou denunciar, porque assim, como tem astúcia para entrar no quarto (inaudível) vou ter que devolvê-lo a Boa Vista, porque este é meu Estado, eu trouxe para trabalhar aqui, se estiver na rua, pode me prejudicar, pode roubar, e vão culpar a mim, porque estou trazendo venezuelanos para cá. Esta é minha terra, meu prédio” (14:36 a 15:22); Afirmou que sofreu várias agressões verbais, muitos gritos e xingamentos. Certa vez, ROCHA perguntou: [REDACTED] o que acontece com os venezuelanos? Todos são molengas?” (16:30 a 16:43) - naquela ocasião, não sabia o significado do termo “molenga”. Foi contratado por volta de 10 de junho de 2018; Vieram em 6 (seis) pessoas – [REDACTED]

55. B) [REDACTED]

Disse que **era agressivo com os trabalhadores brasileiros também, mas não tanto quanto aos venezuelanos**. Depois que saiu da empresa, **ROCHA foi à casa dele e disse ao sr. [REDACTED] (locador do imóvel no qual morava) que “eles (venezuelanos) são sem vergonha”** (8:35 a 8:41).

56. C) [REDACTED]

[...] que ROCHA o xingava de “porra”. **Em relação à nacionalidade declarou que ROCHA falava a amigos brasileiros: “venezuelanos não trabalham, venezuelanos não servem para trabalhar, vou mandar embora”** (7:28 a 7:37). Que trabalhou muito naquela empresa, mas ROCHA não reconhecia o esforço dele e dos outros trabalhadores. **Se ocorresse dano aos equipamentos de trabalho, ROCHA cobrava, além de ficar muito bravo, mas agia dessa maneira apenas com os trabalhadores venezuelanos.** Que presenciou uma agressão física de ROCHA à filha, quando bateu no rosto da garota. O episódio foi o estopim, fato que motivou

sua saída da empresa, pois não aprovava esse comportamento e não suportava mais os gritos, xingamentos e humilhações do ROCHA. Depois disso, ROCHA foi ao local onde morava e disse ao sr. [REDACTED] que ele era “pilantra, sem vergonha”, mas [REDACTED] disse que ele é pessoa boa, que têm contrato de locação e que o declarante nunca causou problema. “ROCHA ficou molesto, montou na caminhonete e saiu bravo”.

57.

D) [REDACTED]

Sobre o tratamento discriminatório, **ROCHA dizia: “come esse pão, porque venezuelano não tem o que comer”** (3:59 a 4:05). Que quando saiu da empresa ficou hospedado na Igreja Quadrangular, mas ROCHA começou a seguir o Pastor e rondar a igreja, então decidiu sair de lá para não criar problemas ao Pastor (5:49 a 6:50).

E) [REDACTED]

58.

E) [REDACTED]

[...] Quanto ao trato social, informou que era ruim, **me chamava de “porra que não servia para nada. Venezuelanos não servem, todos são errados”** (6:21 a 6:40). Que presenciou a agressão física de ROCHA à filha. Quando algo não estava de acordo com os padrões de ROCHA, ele chamava os trabalhadores venezuelanos e gritava: “quem fez essa porra? quem fez essa porra?” (8:30 a 8:50), querendo saber quem seria o responsável. **Que ao saírem das instalações da empresa, deixaram para trás pertences pessoais e documentos, pois aproveitaram a ausência de ROCHA e fugiram da empresa. Não retornaram, pois tinham medo de possível agressão física.**

59.

Em face do exposto, as condutas de **WILSON ROCHA** enquadram-se no tipo penal previsto no art. 4º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 7.716/1989:

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

[...]

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. [grifos inseridos]

60.

As declarações das vítimas deixam evidente a intenção de ROCHA em externar o desprezo que tem por elas em razão da nacionalidade, pois ROCHA usa o termo “venezuelanos” como algo pejorativo, como uma condição que as desqualificariam como cidadãos titulares de direitos e garantias.

III - JUSTA CAUSA:

61. A **autoria** e a **materialidade** delitiva demonstram-se por meio dos seguintes elementos: **(i)** Termo de Denúncia – complementar – IC 000145-2018-14-002-8 - pg. 63/65; **(ii)** Auto de Infração nº 21.522.131-1 expedido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (pg. 3 - complementar ação fiscal 3); **(iii)** Auto de Infração nº 21.522.123-1 – Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (pg. 5 - complementar ação fiscal 3); **(iv)** Auto de Infração nº 21.529.831-4 – Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (pg. 7 - complementar ação fiscal 3); **(v)** Auto de Infração nº 21.522.130-3 – Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados (pg. 9 - complementar ação fiscal 2); **(vi)** Auto de Infração nº 21.522.127-3 – Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados (pg. 13 e 15 - complementar ação fiscal 2); **(vii)** Auto de Infração nº 21.522.128-1 – Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos (pg. 17 - complementar ação fiscal 2); **(viii)** Termo de Autorização para Retirada de Objetos Pessoais, às fls. 9 e 11 (Complementar – Ação Fiscal 4); **(ix)** Termo de Denúncia – Cópia de Documentos GABPRM2-MRC – PRM – JPR-RO-00006166/2018 – pg. 69/71; **(x)** depoimento das vítimas, na fase extrajudicial e no processo trabalhista (██████████); e **(xi)** depoimento de ██████████ no processo trabalhista.

62. Os autos de infração expedidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstram o descaso de ROCHA à legislação trabalhista, inclusive no que tange à qualidade de vida, segurança e medicina do trabalho. Em análise às fotografias obtidas no ato da inspeção, nota-se as condições insalubres da empresa, local sujo e desorganizado, o que afeta diretamente os trabalhadores, resultando o risco de acidentes e contaminações.

63. À luz de tudo o que foi apurado, mais do que o desrespeito flagrante a direitos trabalhistas, o denunciado praticou crimes graves, cujos bens jurídicos são protegidos com especial atenção pelo ordenamento jurídico.

IV - CAPITULAÇÃO E CONCLUSÃO:

64. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WILSON ROCHA** pela prática das condutas tipificadas no artigo 149-A, inciso II; 149, *caput*, combinado com o § 1º, inciso II e § 2º, inciso II, todos do Código Penal, bem como no crime do artigo 4º, § 1º, inciso III, da Lei 7.716/1989, na forma do art. 69 do Código Penal.

65. Por conseguinte, requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente citação do imputado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, prosseguindo-se o feito nos termos do art. 394 e seguintes do CPP, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Testemunhas:

- 1 - [REDACTED] - locador do imóvel no qual algumas das vítimas moraram (endereço e contato a serem informados com a instauração da fase instrutória);
- 2 - [REDACTED] (o qual acolheu parte das vítimas - qualificação, endereço e contato a serem informados com a instauração da fase instrutória) ;
- 3 - [REDACTED] Auditora-Fiscal do Trabalho, CIF 03233-6, lotada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, Rua Joaquim Araújo Lima (Abunã), nº 1.759, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-749, Porto Velho/RO; e
- 4 - [REDACTED] (depoimento já prestado na esfera trabalhista, cujo aproveitamento a título de prova emprestada se requer na cota anexa).

Ji-Paraná-RO, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
LEONARDO TREVIZANI CABERLON
PROCURADOR DA REPÚBLICA